

**LEI MUNICIPAL Nº 514 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019**

**Institui o Sistema Municipal de Ensino de Zé Doca- MA e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ZÉ DOCA, ESTADO DO MARANHÃO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e a Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Zé Doca, em regime de colaboração com a União e com o Estado do Maranhão, nos termos do artigo 211 da Constituição Federal e Artigo 8º da Lei nº 9.394/96 e normativas do Conselho Nacional de Educação, pertinentes ao Sistema Municipal de Ensino.

**§ 1º** O Sistema Municipal de Ensino é a organização legal dos elementos que se articulam para a efetiva concretização da autonomia do município na área da educação.

**§ 2º** Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

**CAPÍTULO II**  
**Das Incumbências do Sistema Municipal de Ensino**

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Ensino tem a incumbência de:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, no âmbito municipal, integrando-os as políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II. Em articulação com o Estado do Maranhão, elaborar o Plano Municipal de Educação, com duração decenal, tendo como base o Plano Nacional de Educação;
- III. Exercer ação redistributiva em relação às suas instituições de ensino;
- IV. Baixar normas complementares para todo o sistema de ensino;
- V. Autorizar, reconhecer, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino a ele jurisdicionados;

- VI. Oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental, sendo-lhe permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino.;
- VII. Recensear a população, urbana e rural, em idade escolar para o Ensino Fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- VIII. Fazer-lhes a chamada pública;
- IX. Zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Princípios e Finalidades da Educação Escolar**

**Art. 3º** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;
- II. Liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. Valorização do profissional da educação escolar;
- VII. Gestão Escolar das instituições de Ensino Fundamental e Educação Infantil serão compostas por Diretores e Diretores Adjuntos, nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal ou eleitos pela comunidade escolar.
- VIII. Garantia de padrão de qualidade;
- IX. Valorização da experiência extra-escolar;
- X. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

- XI. Garantia da inclusão dos educandos com necessidades educativas especiais, bem como daqueles em risco social;
- XII. Gratuidade do ensino;
- XIII. Valorização da educação ambiental como forma de conscientização dos educandos para a preservação do meio ambiente.

§ 1º Funcionário nas escolas da Rede Municipal de Ensino os Conselhos de Escola, com o objetivo de ampliar a participação da comunidade escolar e local na instituição de ensino e fortalecer a gestão democrática escolar.

§ 2º A composição, competências e atribuições do Conselho Escolar estarão definidas em decreto específico.

§ 3º O Conselho Escolar será constituído por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar e da comunidade onde a escola está inserida.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Dever de Educar e do Direito à Educação**

**Art. 4º** O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I. Ensino Fundamental, com duração de nove anos, iniciando-se aos seis anos de idade, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II. Atendimento gratuito na Educação Infantil: creches para as crianças de zero a três anos e pré-escolas para as crianças de quatro a cinco anos de idade;
- III. Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino;
- IV. Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V. Oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;
- VI. Oferta de ensino noturno regular e/ou supletivo para jovens e adultos, com características e modalidade adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

- VII. Atendimento ao educando, no Ensino Fundamental público e gratuito, por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII. Padrões de qualidade de ensino, definidos e insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino e aprendizagem.

### **CAPÍTULO V**

#### **Da Organização do Sistema Municipal de Ensino**

**Art. 5º** O Sistema Municipal de Ensino compreende os órgãos e instituições educacionais:

- I. A Secretaria Municipal de Educação: de natureza executiva das políticas de educação básica;
- II. O Conselho Municipal de Educação: de natureza normativa, consultiva, deliberativa, propositiva, mobilizadora e fiscalizadora;
- III. Conselho Municipal de Alimentação Escolar: de natureza fiscalizadora e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar.
- IV. Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb: de natureza fiscalizadora e de controle social na forma da legislação pertinente;
- V. A Rede Pública, integrada pelas instituições de Ensino Fundamental, Educação Infantil e Ensino Médio, criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- VI. A Rede Privada, integrada pelas instituições de Educação Infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada;
- VII. O Plano Municipal de Educação.

### **SEÇÃO I**

#### **Da Secretaria Municipal de Educação**

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Educação, órgão de gestão do Sistema Municipal de Ensino, tem por finalidade precípua promover a execução da política de educação do município, com atribuições e competências definidas pelo seu Regimento Interno.

## **SEÇÃO II**

### **Do Conselho Municipal de Educação**

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Educação é um órgão de natureza normativa, consultiva, deliberativa, propositiva, mobilizadora, fiscalizadora e de acompanhamento e controle social do Sistema Municipal de Ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único-** A função precípua do Conselho Municipal de Educação é de ser interlocutor e representante dos interesses da sociedade, atuando na defesa dos direitos sociais à educação, assegurados na Constituição Federal, artigos 205, 206 e 208, como direito de todos para a garantia de um ensino de qualidade.

## **SEÇÃO III**

### **Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar**

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é o órgão fiscalizador, de assessoramento, deliberativo e de caráter permanente, tendo por finalidade definir o programa municipal de alimentação escolar a ser executado pelo órgão municipal competente, junto aos estabelecimentos de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, mantidos pelo Município ou por entidades comunitárias, filantrópicas ou confessionais.

**Parágrafo Único-** As atribuições e competências do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão definidas em seu Regimento Interno.

**Art. 9º** Caberá ao Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, dispor sobre a constituição e o funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, sendo observada a legislação pertinente.

## **SEÇÃO IV**

### **Do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb**

**Art. 10** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um colegiado, cuja função principal, é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito Municipal.

**Parágrafo Único-** As atribuições e competências do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb serão definidas em seu Regimento e lei específica.

**CAPÍTULO VI**  
**Das Instituições Municipais de Ensino**

**Art. 11** Entende-se por instituições municipais de ensino as unidades escolares criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar o acesso aos níveis obrigatórios da educação básica no âmbito do município.

**Art. 12** As instituições municipais de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino, terão a incumbência de:

- I. Elaborar o seu Regimento Escolar e promover o seu cumprimento;
- II. Elaborar e executar a sua proposta pedagógica;
- III. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- IV. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- V. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- VI. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VII. Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VIII. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bimestralmente bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- IX. Notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentarem quantidade de faltas acima de 50% do percentual permitido em lei.

**Art. 13** As unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino poderão denominar-se:

- I. Creche, para a instituição cujos alunos possuam entre 0 a 3 anos de idade completos;
- II. Unidades escolares de Educação Infantil, para instituição cujos alunos possuam entre 4 a 5 anos de idade completos;

- III. Escola de Ensino Fundamental de anos iniciais, para o Estabelecimento de Ensino que compreende do 1º ao 5º do Ensino Fundamental;
- IV. Escola de Ensino Fundamental de anos finais, para o estabelecimento de ensino que compreende do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental;
- V. Escola de EJA - Educação de Jovens e Adultos, destinada a alunos com 15 anos ou mais que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria;
- VI. Escola de Ensino Médio, para alunos que tenham concluído o Ensino Fundamental ou nível equivalente.

**Art. 14** Os diretores e diretores adjuntos das instituições municipais de ensino serão nomeados pelo chefe do poder executivo, com base em legislação específica, cujas investiduras decorram de atos do poder público municipal.

**Art. 15** Ficam assegurados às instituições municipais de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeiras observadas às normas gerais de Direito Financeiro Público.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Do Plano Municipal de Educação**

**Art. 16** O Sistema Municipal de Ensino promoverá ampla mobilização social, tendo em vista colher subsídios para a elaboração do Plano Municipal de Educação, com diretrizes e metas para o decênio, em sintonia com o Plano Nacional e o Plano Estadual de Educação.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Educação com a participação do Fórum Municipal de Educação, elaborar as diretrizes orientadoras para a elaboração do Plano Municipal de Educação.

§ 2º Uma vez elaborado, o Chefe do Executivo encaminhará à Câmara o Plano Municipal de Educação, para aprovação deste pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 17** O Plano Municipal de Educação deverá ter como objetivos:

- I. A elevação do nível de escolaridade da população do município;
- II. A melhoria da qualidade da educação básica em âmbito municipal;

- III. A redução das desigualdades sociais, no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública;
- IV. A democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais do município, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Pedagógico da Escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

### CAPÍTULO VIII

#### Da Conferência Municipal de Educação

**Art. 18** Fica instituída a Conferência Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações do Sistema Municipal de Ensino, a ser realizada, no mínimo, duas vezes, no período correspondente a cada Gestão Municipal.

**Parágrafo Único-** A Conferência Municipal de Educação será convocada pela Secretaria Municipal de Educação, Fórum Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação e deverá contar com a participação de representantes de todos os órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares da Rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação.

### CAPÍTULO IX

#### Dos Profissionais do Magistério

**Art. 19** Integra o magistério público municipal os profissionais do ensino que exercem atividades de docência nas unidades escolares de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal, e os que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de direção, administração, planejamento, inspeção, coordenação, supervisão e orientação educacional.

**Art. 20** O Sistema Municipal de Ensino promoverá ações com vistas à valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, Plano de Carreira para o Magistério Público Municipal, com Piso Salarial Profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, respeitando, ainda, a formação exigida para o ingresso.

**Parágrafo Único-** Em caso de necessidade do Poder Público Municipal, serão admitidas outras formas de seleção pública para o ingresso no Magistério Municipal, no caso de provimento temporário ou de substituição emergencial dos titulares dos cargos.



